



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.000766/2003-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-001.568 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria RESTITUIÇÃO PIS
Recorrente KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1993 a 30/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS “CINCO MAIS CINCO”. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu, quanto ao prazo para pedido de restituição de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a chamada tese dos “cinco mais cinco” (Resp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA *VACATIO LEGIS*. APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. APLICAÇÃO DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF.

O Supremo Tribunal Federal, ao seu turno, declarou a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos para restituição tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (RE 566.621, Rel. Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

Trata-se o presente processo de declaração compensação, protocolizada pelo interessado em 16/01/2003 (fls. 1 a 3), cujo valor original é de R\$ 213.662,06 (duzentos e treze mil, seiscentos e sessenta e dois reais e seis centavos) (fls. 2 e 3), relativamente a créditos de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) pagos indevidamente ou a maior que o devido — consoante alega o interessado —, no período compreendido de 1993 e 1994 (fls. 2 e 3), visando a compensá-los com débitos de PIS e contribuição social para o financiamento da Seguridade Social (COFINS) do período de apuração de 2002 (fls. 1, 45).

2. Preliminarmente, cabe destacar que, por meio de Despacho Decisório (fls. 67 a 75), a Divisão de Orientação e Análise Tributária (Dion), da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat), indeferiu o pedido de restituição, não homologando as compensações declaradas no presente processo.

2.1. Quanto ao pedido de restituição do PIS, diz o Despacho Decisório que 19. [...] o direito de solicitar eventual restituição do suposto indébito já tinha sido extinto, pois foi alcançado pela decadência, que se operou pelo decurso de prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, estando prejudicada, como consequência, a

compensação dos mesmos com débitos tributários do contribuinte.

2.2. *E conclui o Despacho Decisório que, 28. [...] com relação aos pagamentos realizados entre 02/1993 e 07/1994 referentes aos períodos de apuração 01/1993 a 06/1994, o direito de pleitear a restituição, no âmbito administrativo, encontra-se irremediavelmente atingido pela decadência quinquenal, uma vez que a data de protocolização do pedido de restituição foi de 16/01/2003.*

3. *Irresignado com a decisão proferida no Despacho Decisório às fls. 67 a 75, do qual, em 09/08/2007, foi regularmente cientificado (fls. 88 e 89), encaminhou o interessado à Derat manifestação de inconformidade (fls. 103 a 128), protocolizada em 17/08/2007, em que deduz alegações discriminadas a seguir:*

Da restituição

3.1. A RECORRENTE, por força do que dispõe a redação literal da Lei Complementar n.º 7/70, é contribuinte do PIS;

3.2. [...] em função da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88, volta a ser aplicado o art. 3º da Lei Complementar nº 7/70, que prevê para as instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizem operações de vendas de mercadorias, a participação com recursos próprios, "*mutatis mutandis*", mediante a adoção do PIS REPIQUE, ou seja, com base no imposto de renda devido;

3.3. [...] a RECORRENTE por ser empresa voltada à prestação de serviços, efetuou os recolhimentos de acordo com a norma vigente, contudo, deveria ter efetivado tal recolhimento pela modalidade de PIS REPIQUE haja vista a sua atividade profissional, bem como a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2449/88 [...];

3.4. [...] o direito de restituir/compensar encontrava obstáculo, inicialmente criado pelo art. 17, § 2, da Medida Provisória nº 1.244 (DOU de 15/12/95) que, após sucessivas reedições, foi mantido pelo art. 18, § 2, da Medida Provisória nº 1621, até a sua versão de nº35 (de 13/05/1998) [...];

3.5. Referido óbice legal só foi afastado pelo legislador, quando da edição da mesma MP 1621, mas apenas a partir da versão nº36. de 10/06/98 [...];

3.6. [...] embora a Resolução nº 49/95, do Senado Federal [...] previsse a realização prática do direito de restituição objeto do presente pedido, a MP 1.621 [...] que, desde a MP 1.244, DOU de 15/12/1995, (art. 17, § 2º), obstava e afastava a possibilidade de restituição de quantias pagas, a título de PIS, na forma exigida pelos DLs 2445 e 2449/88, o que impedida assim, qualquer transcurso de prazo decadencial/prescricional, já que tais institutos têm sempre à sua base, o pressuposto de inércia ou desleixo injustificado do contribuinte;

3.7. [...] não há que se acolher a preliminar abordada [...] em seu Despacho Decisório, no sentido de que tenha ocorrido a decadência do direito [à restituição];

Da compensação

3.8. A RECORRENTE formalizou o seu Pedido de Restituição e Declarações de Compensação com total observância aos preceitos legais reguladores do PAF — Processo Administrativo Fiscal vigentes à época dos fatos [...];

Da aplicação ao caso da Lei Complementar n.º 118/2005

3.9. [...] os dispositivos da Lei Complementar 118/05 argüidos pela Autoridade Administrativa não podem ter eficácia retroativa, sob pena de violar o princípio da segurança jurídica [...];

3.10. [...] não se justifica a inclusão da letra da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 ao presente caso, haja vista a RECORRENTE estar completamente respaldada pela Legislação aplicável à época do Pedido de Restituição, destacando [...] que a lei interpretativa deve ser tratada como lei nova, donde se conclui que sua vigência observará o previsto no artigo 4º da mesma Lei, qual seja 120 (cento e vinte) dias após sua publicação;

Da inexigibilidade do crédito tributário objeto de compensação

3.11. Referida norma [art. 151, III do CTN], traz em seu bojo que a exigibilidade do crédito tributário estará suspensa, quando da apresentação de recursos, tendo como consequência a paralisação de todos os atos direcionados à execução forçada desse crédito, não importando que sejam eles meramente preparatórios ou de efetiva execução;

Da correção monetária do indébito

3.12. [...] os valores a serem restituídos à RECORRENTE devem ser atualizados monetariamente, já que, na medida em que foi recolhido aos cofres públicos um valor que não era devido [...];

4. Por fim, solicita o interessado a reforma da decisão proferida em despacho às fls. 67 a 75.

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL — COFINS*

Exercício: 1993, 1994

Ementa: COFINS. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de requerer restituição/compensação por conta de pagamentos feitos indevidamente ou maior que o devido extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado da data de extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado (ex vi AD SRF n.º 96/99), relativamente aos casos de lançamento por homologação, nos termos do disposto no art. 150, §§ 1º e 4º da Lei n.º 5.172/66.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No tocante ao prazo que os contribuintes possuem para requerer a restituição de indébito tributário, destaca-se, inicialmente, que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou quanto à matéria, na sistemática dos recursos repetitivos prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, em julgamento proferido com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior,

limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo " os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei.

Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.

(...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen römischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v.,

supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storicoteoricopratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa."

Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurgese o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1002932/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Com este julgamento restou consolidada, portanto, a chamada tese dos “cinco mais cinco”.

Quanto à possibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar nº 118/2005, destaca-se ainda decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal em sede recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, que possui a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei

supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe195 DIVULG 10102011 PUBLIC 11102011 EMENT VOL0260502 PP00273) (grifos e destaques nossos)

Tendo em vista as decisões acima citadas, mostra-se aplicável à lide a regra estabelecida pelo artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que estabelece que as decisões proferidas respectivamente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Excelso Supremo Tribunal Federal devem ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Conforme relatado acima, a presente hipótese trata de pedido de restituição/compensação formulado em 16/01/2003, referente a recolhimentos a maior que o devido da Contribuição ao PIS efetuados entre fevereiro de 1993 e julho de 1994.

Aplicando-se a tese dos “cinco mais cinco”, depreende-se que o termo final para a formulação do direito de restituição/compensação seria entre fevereiro de 2003 e julho de 2004, respectivamente.

Como o pedido de restituição/declaração de compensação em julgamento foi apresentado em 16/01/2003, considerando a tese dos “cinco mais cinco”, o mesmo foi protocolado antes de ultrapassado o prazo prescricional.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a prescrição, determinando o retorno do presente processo a unidade de origem para análise das demais questões referentes ao direito creditório pleiteado.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator